



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Gestão de Pessoas

NOTA TÉCNICA Nº 001/2007/CGGP/SAA/MEC

Ementa: Orientações aos dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino (IFE) vinculadas ao Ministério da Educação, alertando sobre os procedimentos para a progressão por mérito no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

A presente Nota Técnica visa orientar as Instituições Federais de Ensino (IFE) quanto aos procedimentos relativos à Progressão por Mérito, complementando as informações trazidas pelas Resoluções da Comissão Nacional de Supervisão Nº 02 de 23/11/06 e Nº 03 de 01/12/06, em razão de diversos questionamentos encaminhados a esta Coordenação Geral.

1. Requisitos para a concessão da Progressão por Mérito

A Progressão por Mérito está definida no § 2º do Art 10 da Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005, quando esta estabelece que:

“Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.”

Assim, para efeito de concessão é necessário observar dois requisitos, a saber:

- **Interstício** – Período mínimo de efetivo exercício exigido para a concessão de progressão por mérito, durante o qual o servidor será submetido a avaliação de desempenho. A Lei nº 11.091/2005 determina que este deva ser de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo exercido pelo servidor.

- **Resultado no Programa de Avaliação de Desempenho** – é o resultado positivo obtido a partir da aplicação do processo de avaliação de desempenho.

2. Em relação ao interstício para a Progressão por Mérito

- **Servidores que no PUCRCE não estavam no último padrão de vencimento.**

No caso dos servidores que, no momento do enquadramento na Lei nº 11.091/2005, ainda **não haviam atingido no PUCRCE o último padrão de vencimento**, isto é, **ainda não haviam atingido o padrão SIII**, o resíduo de tempo entre a última progressão e a inclusão no PCCTAE (01 de março de 2005) deverá ser computado para efeito de concessão da primeira Progressão por Mérito.

Exemplificando:

- Um servidor “A” quando de seu enquadramento no PCCTAE estava posicionado no PUCRCE no padrão de vencimento SII e teve sua última Progressão por Mérito em março de 2003. Conforme a Lei estabelece, este servidor já teria adquirido o direito à concessão de Progressão por Mérito em março de 2005, caso obtivesse resultado positivo em programa de avaliação de desempenho.
 - Um servidor “B”, quando de seu enquadramento no PCCTAE estava posicionado no PUCRCE no padrão de vencimento SI e teve sua última Progressão por Mérito em agosto de 2004. Este, em agosto de 2006 já teria possibilidade de progredir por mérito, uma vez satisfeita a condição de obtenção de resultado positivo em programa de avaliação de desempenho.
 - Um servidor “C”, que estava no cargo a menos de dois anos quando da implantação do PCCTAE, isto é, ingressou no cargo que ocupa no período compreendido entre 01 de março de 2003 e 12 de janeiro de 2005. Supondo que o seu ingresso tenha sido em 01 de agosto de 2004, em 01 de agosto de 2006 ele já teria possibilidade de progredir por mérito, uma vez satisfeita a condição de obtenção de resultado positivo em programa de avaliação de desempenho.
-
- **Servidores que no PUCRCE estavam no último padrão de vencimento.**

Neste caso, a **Resolução/CNS nº 03, de 01 de dezembro de 2006** estabelece que:

“Para os servidores que no PUCRCE estavam no último padrão do cargo será computado o resíduo de

tempo de serviço que porventura tenha restado do enquadramento no PCCTAE. O resíduo a ser considerado para a Progressão por Mérito será aquele que exceder os anos pares considerados para o enquadramento por tempo de serviço público federal.”

Tomando como exemplo dois servidores que no PUCRCE já estavam no padrão de vencimento SIII:

- Um servidor “D” que, no momento de seu enquadramento, tinha **22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses** de serviço público federal. Este servidor foi enquadrado no **Padrão de Vencimento 12 e o resíduo de tempo restante do enquadramento foi de 08 (oito) meses**. Assim, este tempo de **08 (oito) meses deverá ser considerado para a sua Progressão por Mérito**. Neste caso, o servidor tem a possibilidade de concessão da Progressão por Mérito se dê a partir de **01 de julho de 2006**, uma vez que:
 - Em 01 de março 2005 o servidor já tem 08 meses para computar na contagem do interstício faltando-lhe, portanto, 16 meses. Então 01 de março de 2005 + 16 meses = 01 de julho de 2006 → adquire o direito de progredir por mérito, desde que obtenha resultado positivo em programa de avaliação de desempenho.

 - Um servidor “E” que, no momento de seu enquadramento, tinha **23 (vinte e três) anos e 08 (oito) meses** de serviço público federal. Este servidor foi enquadrado no **Padrão de Vencimento 12 e o resíduo de tempo restante do enquadramento foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses**. Assim, este tempo de **01 (um) ano e 08 (oito) meses deverá ser considerado para a sua Progressão por Mérito**. Neste caso, o servidor tem a possibilidade de que a concessão da Progressão por Mérito se dê em **01 de julho de 2005**, pois:
 - Em 01 de março 2005 o servidor já tem 20 meses para computar na contagem do interstício faltando-lhe, portanto, 04 meses. Então 01 de março de 2005 + 04 meses = 01 de julho de 2005 → adquire o direito de progredir por mérito, desde que obtenha resultado positivo em programa de avaliação de desempenho.
- **Servidores que ingressaram no cargo após a edição da Lei nº 11.091/2005.**

Neste caso, a **Resolução/CNS nº 03, de 01 de dezembro de 2006** estabelece que **“a data do início do interstício para a Progressão por Mérito será a data de seu ingresso no cargo”**.

Assim, um servidor “F”, cujo ingresso no cargo atualmente ocupado se deu em 14 de janeiro de 2005, terá esta data como a de início do seu interstício para a Progressão por Mérito e, decorridos 02 (dois) anos, em 14 de janeiro de 2007, ele poderá fazer jus a esta progressão, desde que tenha obtido resultado positivo em programa de avaliação de desempenho.

3. Em relação ao Programa de Avaliação de Desempenho.

As IFE que já procediam a Progressão por Mérito de seus servidores, **a partir do resultado de um programa de avaliação de desempenho**, poderão continuar utilizando este mesmo instrumento para a concessão da progressão até 30 de junho de 2007. A partir desta data o instrumento de avaliação deverá estar de acordo com o que estabelece o inciso III do § 3º do Art. 24, da Lei nº 11.091/2005 e o Decreto nº 5.825, de 29 de junho de 2006. A apuração do interstício para a concessão da Progressão por Mérito deverá seguir a orientação discriminada no item 2 desta Nota Técnica.

As IFE que **não utilizavam um programa de avaliação de desempenho** como balizador para a concessão da Progressão por Mérito a seus servidores, isto é, onde a Progressão por Mérito era concedida automaticamente a cada 02 anos de efetivo exercício, deverão:

- Dar início, **até o dia 01 de julho de 2007**, a execução do Programa de Avaliação de Desempenho, conforme estabelecido o inciso III do § 3º do Art. 24, da Lei nº 11.091/2005 e o Decreto nº 5.825/ 2006.
- Somente após dois anos contados a partir do início da execução do Programa de que trata o item anterior, a IFE poderá iniciar a concessão da Progressão por Mérito a seus servidores, observada a retroatividade de seus efeitos, de acordo com a contagem do interstício estabelecido no item 2 desta Nota Técnica.
- Exclusivamente nestas instituições ao servidor que venha a se aposentar até 01 de julho de 2009, serão concedidas automaticamente as progressões a que ele fizer jus. Para tanto, antes de publicado o ato de aposentadoria, deverá ser efetivada a concessão retroativa à data em que o servidor cumpriu o interstício, respeitado o estabelecido no item 2 desta Nota Técnica.

Brasília, 19 de abril de 2007

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas